



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU
Processo nº 1306/2025
dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em 29/10/2025

RECEPCIONISTA
Matrícula 737
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

OFÍCIO Nº 0224/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº187/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Edgar Rosa da Silva)

Em, 28 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 07 de outubro de 2025, que "Dispõe sobre a proibição de posse em cargos públicos, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340/2025 – Lei Maria da Penha e dá outras providências", sob protocolo nº1097/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei que pretende dispor acerca da iniciativa parlamentar que pretende a proibição de posse em cargos públicos de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340/2025 – Lei Maria da Penha.

O tema trazido pela justificativa ao Projeto de Lei em análise, através da proibição de posse em cargos públicos, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340/2025, constitui-se em assunto de interesse local, na forma do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o art. 29 da LOM expressa que:

Art. 29 - Compete ao Município complementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

Assinado de forma digital
por RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

CÂMARA DE CAC
Processo nº
dado pelo protocol
Em, _____

O Município possui a plena capacidade de legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela Constituição que fixou os Municípios como integrantes do sistema federativo (artigo 1º). A partir disso, a essência da autonomia municipal contém primordialmente a autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais.

E conforme dispõe a norma do artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e provimento de cargos.

E na medida em que o presente projeto trata de cargos públicos, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, consoante estabelecido nos artigos 1º e 2º, é de competência do Poder Executivo, incidindo, portanto, em vício de iniciativa, em razão do Princípio da Separação de Poderes, bem como do Princípio da Reserva da Administração, afrontando diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, §1º, inciso II da Constituição da República de 1988 e, por simetria, no artigo 112, §1º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao tema, é de extrema importância o aprimoramento da legislação vigente para punir e desestimular, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, importante destacar o princípio da igualdade material, pois, ainda que seja relevante a iniciativa trazida pelo presente Projeto de Lei, entendemos que restringir a pretendida vedação tão somente a pessoas do sexo masculino acaba por ter o condão de violar o Princípio Constitucional da Igualdade.

Nesse sentido, uma lei que acabe por discriminar apenas homens condenados com trânsito em julgado pelos crimes previstos na Lei Maria da Penha, possui o condão de violar ainda o Princípio Constitucional da Igualdade, insculpido no artigo 5º, da Constituição Federal, em flagrante inconstitucionalidade material.

Diante de todo o exposto, este Poder Executivo entende pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que acaba por tratar de matéria administrativa reservada ao Chefe do Executivo, incidindo em vício de iniciativa, bem como pela inconstitucionalidade material.



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

CÂMARA DE CACH

Processo nº _____

data pelo protocolo, _____

Em, _____

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749
RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Assinado de forma digital por

RAFAEL MUZZI DE

MIRANDA:84535253749

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

